

## AMICUS CURIAE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO CASO HONHAT VS. ARGENTINA

### AMICUS CURIAE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS OF THE CASE HONHAT VS. ARGENTINA

MÔNIA CLARISSA HENNIG LEAL <sup>1</sup>

GRÉGORA BEATRIZ HOFFMANN <sup>2</sup>

**RESUMO:** A evolução da figura do *amicus curiae* permitiu que este se constituísse como canal de comunicação e atuação efetiva, instrumento contemporâneo de democratização da jurisdição constitucional através da pluralização do debate e da participação democrática, do conhecimento e qualificação das decisões, especialmente nos casos de transcendência do objeto do processo. Outrossim, a Corte Interamericana tem ocupado uma posição importante em termos de fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o instituto aqui analisado cumpre um papel significativo no sentido de proporcionar aos magistrados elementos fáticos, científicos e jurídicos atualizados que contribuem para o debate, interpretação e aplicação dos direitos humanos. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a figura do *amicus curiae* no procedimento judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como ponto de partida o caso “Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina”. Na estruturação e organização do texto, a metodologia utilizada será a hipotético-dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica sobre o instituto do *amicus curiae*. Primeiramente será tratada sua origem e evolução como meio de diálogo com a sociedade civil, seguido de um

331

<sup>1</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Políticas Públicas, respectivamente. Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (São Leopoldo, RS, Brasil), com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta”, coordenado pela Prof<sup>a</sup> Pós-Dra Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado e financiado pelo CNPq e à Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao PPGD da UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Funcionária pública municipal.



estudo acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o *amicus* na Corte Interamericana de Direitos Humanos, finalizando com a análise de sentença do citado Tribunal na qual resta clara a importância da participação do *amicus curiae* no âmbito da Corte Interamericana.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Amicus curiae*; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina.

**ABSTRACT:** The evolution of the figure of *amicus curiae* became an effective channel of communication and with an effective performance. It is also a contemporary instrument to democratize the constitutional jurisdiction through the pluralization of the debate and democratic participation, as well as the knowledge and qualification of decisions, especially in cases of transcendence of the object of the process. Furthermore, the Inter-American Court has occupied an important position in terms of strengthening the Inter-American system for the protection of human rights, and *amicus curiae* has an integral role to provide magistrates fateful, scientific, and jurisdictional elements that contribute to the debate, interpretation, and application of the human rights, a matter of transcendence or general interest, from a pro persona perspective. Taking that into account, the present study aims to analyze the figure of *amicus curiae* in the judicial procedure of the Inter-American Court of Human Rights, taking as a starting point the case of “Indigenous Communities Members of the Lhaka Honhat Association (Our Land) Vs. Argentina” delivered on February 6, 2020. In the structure and organization of the study, the methodology used will be hypothetical-deductive, based on bibliographic research on the *amicus curiae* institute and on the Inter-American Court of Human Rights, as well as on the analysis of the sentence.

**KEYWORDS:** *Amicus curiae*; Inter-American Court of Human Rights; Indigenous Communities Members of the Lhaka Honhat Association (Our Land) Vs. Argentina

## INTRODUÇÃO

A expressão *amicus curiae* tem origem latina e usualmente seu sentido e tradução são interpretados como “amigo da corte”, sendo o termo *amicus* traduzido como amigo, e *curiae* empregado normalmente como corte ou tribunal. Trata-se de instrumento legítimo, democrático e acessível de participação e de aperfeiçoamento da tomada de decisão, estando presente, inclusive, no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana tem ocupado uma posição importante em termos de fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos,

especialmente com base na noção de que os países que aderem à sua competência devem exercer o controle de convencionalidade, que consiste na obrigação de observância, por parte dos juízes e demais autoridades públicas, de garantirem os direitos previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH), bem como adotarem os critérios jurisprudenciais que a Corte IDH tem construído. Parte-se da noção de “bloco de convencionalidade”, que inclui a observância da jurisprudência da Corte. Sendo assim, os Tribunais são guardiães da Constituição e dos direitos fundamentais, como também da CADH e dos direitos humanos. Trata-se de um caminho para articular um direito constitucional comum latino-americano, um *ius constitutionale commune* na América Latina.

Nesse contexto, o *amicus curiae* cumpre um papel significativo no sentido de proporcionar aos magistrados da Corte elementos fáticos, científicos e jurídicos atualizados que contribuem para o debate, interpretação e aplicação dos direitos humanos.

Sendo assim, com o objetivo analisar a figura do *amicus curiae* no procedimento judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o presente trabalho inicialmente fará uma retrospectiva histórica sobre o instituto do *amicus curiae*, a fim de que seja facilitada a compreensão sobre a sua atual conformação dentro do direito processual. Ato contínuo, afere como se deu a estruturação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e como é regulamentada a figura do *amicus curiae* no procedimento judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos propriamente dito. Por fim, tendo como ponto de partida o caso “Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina” proferida em 6 de fevereiro de 2020, evidenciando a posição contemporânea da Corte a respeito do *amicus*, o qual configura-se como mecanismo estratégico de diálogo com a sociedade civil, no sentido de tornar ainda mais legítimas as decisões do Tribunal.

## 2. ORIGENS E EVOLUÇÃO DA FIGURA DO AMICUS CURIAE COMO MEIO DE DIÁLOGO DA SOCIEDADE CIVIL

A tradução de uma terminologia jurídica de uma língua para outra como a de origem latina “*amicus curiae*” é influenciada pelo modo como tal termo é utilizado ou qual a função do instituto dentro de um sistema jurídico específico. Isso porque sua feição pode mudar de um ordenamento para outro.

Em um primeiro momento, especialmente no direito romano e no direito inglês, a atividade do “amigo da Corte” era justamente ajudar com neutralidade o órgão jurisdicional, dando-lhe acesso a informações por vezes não suscitadas ao longo do processo, especialmente questões jurídicas, como jurisprudências e precedentes doutrinários e judiciais complexos. Entretanto, hoje o instituto abandonou a “imparcialidade” inicial e pode ser caracterizado como um interveniente interessado ou comprometido com uma causa específica e, como tal, argumenta buscando ter uma decisão favorável à posição que sustenta (BAZÁN, 2014, p. 25).

A figura do *amicus curiae*, ainda que em conformações distintas, é antiga no Direito e pode ter sua origem apontada no direito inglês medieval, tendo em vista que já era previsto nos chamados “*Year Books*”, nos séculos XIV a XVI. Nessa época, o *amicus curiae* tinha um papel meramente informativo e supletivo, como forma de auxílio à corte em situações fáticas e de direito relacionadas ao processo em julgamento (DEL PRÁ, 2011, p. 25).

Porém, ainda que não existam referências literais ao instituto, a doutrina dominante situa a sua origem no Direito Romano, considerando serem *amici* os advogados que auxiliavam e aconselhavam os juízes na resolução de conflitos. Sendo assim, é possível fundamentar, ainda que com ressalvas, o surgimento no Direito Romano se consideradas as atribuições do *consilium*, e do *consistorium*, da época republicana e da época imperial respectivamente (BISCH, 2010, p. 155).

Entretanto, é consenso entre os estudiosos que este de fato se desenvolveu, aprimorou e então atingiu visibilidade internacional no sistema da *common law* inglês na condição de auxiliar da Corte, onde tinha como função ser informante das Cortes, havendo até mesmo referências a ele no *Year Book*, trazendo informações relevantes aos magistrados, sanando eventuais deficiências processuais, evidenciando erros manifestos dos processos ou trazendo precedentes desconhecidos ou ignorados pelo juiz (BISCH, 2010, p. 155).

O *amicus curiae*, nesse período, participava do processo apontando precedentes jurisprudenciais não mencionados pelas partes ou ignorados pelo julgador, atuando em benefício de menores, chamando a atenção do juízo para certos fatos, como o erro manifesto, a morte de uma das partes, o descumprimento do procedimento correto ou a existência de norma específica regulando a matéria. Cumpria um papel meramente informativo e supletivo, mas de clara importância para a corte. (DEL PRÁ, 2011, p. 25).

Na atuação originária do *amicus curiae*, este tinha como conduta a absoluta neutralidade, e sendo assim, participava do processo no exclusivo interesse da justiça, tutelando o prestígio da corte e evitando decisões manifestamente equivocadas. Para tanto, o *amicus curiae* trazia a conhecimento do juízo precedentes jurisprudenciais que pudessem colaborar para o caso, elaborava pareceres jurídicos mencionando os precedentes cabíveis ainda não examinados pela corte julgadora, assim como questões jurídicas e fáticas eventualmente úteis e relevantes para a solução do litígio. Tal intervenção era dotada de neutralidade, isto é, o “amigo da Corte” era absolutamente desinteressado na causa (RAZABONI, 2009, p. 14).

No direito processual inglês à época adotava-se o sistema do *common law* com a prevalência do *adversary system*, isto é, julgamento por duelo, onde duas partes são colocadas em oposição, diante de um julgador passivo, teve origem na Inglaterra.

Nesse sistema excessivamente bipolar, os protagonistas são os advogados das partes, principais responsáveis pela atividade probatória (BISCH, 2010, p. 28).

Tais características do *adversarial system* comprometiam a seriedade do processo judicial já que por vezes as partes compareciam em juízo com propósitos pouco legítimos, com intenção fraudulenta. Nesse contexto, o terceiro via a necessidade de manifestar-se justamente para apontar a má intenção das partes e não comprometer a administração da justiça (DEL PRÁ, 2011, p. 26).

Frente a isso, a atuação do *amicus curiae* como terceiro que comparecia em juízo foi uma solução parcial em prol da administração da justiça e da segurança jurídica. Assim, gradativamente o *amicus* começa a abandonar seu caráter de absoluta neutralidade para atuar em defesa da paridade. Isso porque litigantes melhores assessorados e com mais recursos estariam em vantagem na defesa de seus interesses, e deve-se considerar que os interesses defendidos pela parte em desvantagem podem extrapolar a sua esfera particular e prejudicar outras pessoas que estejam ou venham a estar em situação semelhante.

Dessa forma, o *amicus* passa a agir em prol dos interesses daquelas que não necessariamente integraram a lide inicial. Isto é, terceiros que não participavam formalmente do processo, mas que ainda assim estavam submetidos aos efeitos das decisões judiciais ainda que de maneira indireta (RAZABONI, 2009, p. 16).

Isso representou uma evolução do próprio *adversary system*, na medida em que a participação do *amicus curiae* democratizou e socializou o sistema, permitindo um diálogo efetivo do juízo com os reais destinatários, diretos ou indiretos, das decisões judiciais, rompendo os limites dos interesses individuais das partes litigantes, abarcando outros interesses e constituindo-se um efetivo canal de comunicação (DEL PRÁ, 2011, p. 22).

A razão de a figura do *amicus curiae* ter se desenvolvido na Inglaterra pode ser explicada pelas peculiaridades do *rule of law* e do *common law*. Conforme explica Bisch (2010, p. 155), são elementos determinantes para a consolidação do instituto no país o fato de que o

Poder Judiciário inglês, desde tempos remotos, é a instância do Poder Público responsável pela criação e aplicação do Direito, tendo sido consagrada, por isso, a regra da vinculação das Cortes aos precedentes judiciais e de imperatividade do *stare decisis*. [...] Nesse contexto, o *amicus curiae* encontrou terreno fértil para seu desenvolvimento, compreendendo-se o considerável interesse de terceiros em colaborar com o Poder Judiciário. Afinal, com a instituição do precedente, eventual decisão pode ser estendida a outros casos similares.

Na tradição inglesa, o direito nasce do próprio conflito, já que, no Direito não escrito, a principal fonte do Direito são os precedentes judiciais. A decisão do

magistrado não consistia em compreender a intenção dos atos legislativos de caráter geral e abstrato, isto é, não era a lei que orientava o agir dos juristas, mas sim a verificação da adequação do julgamento jurídico no caso concreto, respeitando os requisitos de ordem formal. Cumpridas as garantias formais, que nada mais significavam restrições ao poder soberano para evitar que estes adotassem medidas arbitrárias, as sentenças judiciais não só solucionam o processo isoladamente como também estabeleciam regras gerais de conduta para o futuro e determinavam aplicações obrigatórias em casos similares (BISCH, 2010, p. 24-25).

Seguindo a influência do sistema de direito inglês, especialmente por razões históricas de colonização, destaca-se o desenvolvimento do instituto do *amicus curiae* nos Estados Unidos da América. Foi no direito estadunidense que alcançou amplo desenvolvimento e especial notoriedade no contexto internacional, sendo associado ao controle de constitucionalidade (RAZABONI, 2009, p. 18).

Serve como referência da aplicação do instituto no direito norte-americano o parecer do advogado Louis D. Brandeis em 1908 apresentado à Suprema Corte no caso *Muller v. Oregon*, através do qual aduziu elementos externos ao ordenamento jurídico e à jurisprudência estadunidense. Expôs aos julgadores dados médicos, econômicos e sociais relevantes para a decisão sobre a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei do estado de Oregon que estabelecia à época um limite máximo de trabalho diário para as mulheres (LEAL, M. C. H.; MAAS, R. H., 2014, p. 56).

Em razão do aumento do número de casos com a intervenção do *amici curiae*, a Suprema Corte norte-americana resolveu dispor sobre os modos de ingresso e de atuação do *amicus curiae* em juízo, alterando a *Rule 37 (Brief for na amicus curiae)* de seu próprio regimento interno. Até 1937 não havia sido estabelecido regramento acerca da participação do *amicus curiae*, que foi se estabelecendo pela prática e pelos costumes judiciais.

Na nova redação da *Rule 37* ficou reconhecido que o *amicus curiae* desempenha papel importante à justiça porque ele pode trazer ao conhecimento da corte novas informações relevantes ou questões não suficientemente discutidas pelas partes, enriquecendo a discussão da matéria posta a julgamento.

Destacando-se os principais pontos da *Rule 37* do Regimento Interno da Suprema Corte Norte-americana,

o requerente da condição de *amicus curiae* tem o dever de apresentar o consentimento das partes envolvidas no litígio, inclusive se objetivar proceder à sustentação oral de seus argumentos. Caso não haja consentimento das partes, o *amicus curiae* deverá juntar, ao seu pedido de admissão, as razões da não-aceitação, já que não é parte formal do processo. Não obstante, independentemente do consentimento das partes litigantes, a Suprema Corte poderá admitir o ingresso do terceiro no processo

e, ainda, determinar uma audiência prévia com as partes para resolver a questão. (MATTOS, 2011, p. 16-17).

Em síntese, a *Rule 37* reconhece a importância do instituto, considerando que o *amicus curiae* pode trazer à discussão matéria relevante ainda não abordada pelas partes, mas enfatiza que se as informações não forem relevantes, a participação não será admitida porque apenas irá sobrecarregar inutilmente a Corte. Em casos específicos, o *amicus curiae* deve trazer, por escrito, o consentimento das partes em litígio sobre a participação, mesmo em se tratando de pedido de intervenção para sustentação oral, e caso seja negado o consentimento, o *amicus* terá de juntar, com seu pedido, os motivos da negação para que a Corte aprecie (RAZABONI, 2009, p. 29).

Percebe-se que especialmente nos Países de cultura jurídica anglo-saxônica, a função do *amicus curiae* abandonou a característica de neutralidade e hoje abarca uma ampla gama de situações, sendo possível sua intervenção sempre que um terceiro tenha interesse na decisão de determinada causa (RAZABONI, 2009, p. 33).

Mesmo após a evolução do instituto, pode-se identificar que tendencialmente a figura do *amicus curiae* é instrumento recorrente e justificado em processos nos quais a questão central ou o objeto a ser debatido transcende para além das partes ou envolve interesse público (DEL PRÁ, 2011, p. 30).

Verificado o crescimento do *amicus curiae* nos países do sistema *common law*, a participação desses terceiros também contagiou países de tradição romano-germânica, sendo hoje admissível no sistema do *civil law*, ainda que com conformações distintas (DEL PRÁ, 2011, p. 32).

Mais do que um mero instrumento à disposição do juiz, as inúmeras decisões recentes com atuação relevante do *amicus*, assim como algumas iniciativas legislativas de regulamentação do instituto demonstram o prestígio que este tem alcançado em diversos ordenamentos. A absorção da figura do *amicus curiae* extrapola a conotação inicial de mera faculdade do juiz, que poderia admitir a participação de terceiros com o intuito de suprir deficiências processuais.

Nesse sentido, o *amicus curiae* se configura como um instrumento ativo de controle e fiscalização em instâncias internacionais. Mais do que “amigo da corte” ou uma ferramenta processual, hoje o *amicus curiae* possui um comprometimento mais amplo, não só em benefício da Corte, mas em prol de toda a coletividade se consolidando como um importante canal de abertura da jurisdição constitucional à participação social.

De modo geral, a figura do *amicus curiae* tem características comuns tanto nos sistemas jurisdicionais nacionais, regionais, bem como nos internacionais, variando apenas em questões peculiares. Ainda assim, faz-se necessária uma análise da figura do *amicus curiae* no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos antes de efetivamente passarmos ao estudo da sentença do caso “Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra

Tierra) vs. Argentina” proferida em 6 de fevereiro de 2020.

### 3. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE* NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O amadurecimento do instituto do *amicus curiae* coincide com o momento histórico de criação e fortalecimento da comunidade internacional, que apresentou delineamentos mais concretos após a Segunda Guerra Mundial (DEL PRÁ, 2011, p. 29). A partir de então, os direitos humanos passaram a ser protegidos em diferentes níveis. Fala-se em transconstitucionalismo, onde as Cortes Constitucionais respeitam e aplicam os mesmos dispositivos constitucionais de proteção de direitos humanos, numa perspectiva de integrantes comuns de um mesmo bloco constitucional, envolvendo uma celexuma de Constituições e disposições nacionais, regionais e internacionais (HARDMAN, 2018, p. 214).

Nessa perspectiva, o “Estado deixou de ser um *locus* privilegiado de solução de problemas constitucionais (NEVES, 2011, p. 283)”, e em razão do transconstitucionalismo, ocorre o envolvimento de mais de duas ordens jurídicas, apontando para um sistema jurídico mundial multinível, onde um problema jurídico-constitucional passa a ter relevância simultânea para uma diversidade de ordens jurídicas e nações, envolvendo tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas (NEVES, 2011, p. 268).

Parte-se do pressuposto de que os direitos humanos são patrimônio comum universal na perspectiva transnacional e como tal devem ser respeitados, independente dos limites nacionais dos países. Entretanto, ainda que reconhecidos no plano internacional, e mesmo internamente através de suas constituições, alguns países, especialmente os de democracia tardia, que ainda convivem com os efeitos de décadas de regimes ditatoriais, o nível de efetivação dos direitos humanos, fundamentais e sociais são fortemente impactados pelo grau de desenvolvimento e prosperidade econômica dos Estados individualmente considerados (SARLET, 2015, p. 463).

O diálogo entre os organismos supranacionais e os internos têm se revelado frutífero na busca pela proteção de direitos, não repetição de violação de direitos humanos e implementação de políticas públicas através de sentenças estruturantes que refletem não só no caso particularmente analisado, mas em todos os demais relacionados, como, por exemplo, na América Latina através da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Refere Díaz Pérez (2018, p. 75) que os,

intercambios jurisprudenciales entre distintos niveles, una especie de *comunicación transjudicial* que caracteriza los vínculos entre diversos tribunales y la idea del diálogo como la mejor manera de

articular las relaciones entre tribunales, especialmente, en el sistema interamericano de derechos humanos.

Com a criação e fortalecimento de órgãos com a função de apurar denúncias de violações de direitos humanos e responsabilizar os transgressores, organismos de defesa dos direitos humanos também começaram a pressionar as instâncias internacionais de investigação e controle para o fim de evitar abusos. Nesse contexto, foi oportuna a intervenção dos *amicus curiae*, terceiros que nessa qualidade auxiliavam na elucidação dos fatos e nos esclarecimentos em questões relativas a interpretação das normas aplicáveis (DEL PRÁ, 2011, p. 29).

Conviene entonces pulsar el botón de alerta en torno a este asunto, ya que en la hora actual los puntos de contacto entre el derecho internacional de los derechos humanos y el derecho interno se multiplican, acentuándose la exigencia de lograr una pacífica articulación de tales fuentes mediante su retroalimentación y complementariedad a favor de la solidificación del sistema general de derechos, y pugnar por el cumplimiento por parte del Estado de los compromisos internacionalmente asumidos en la materia y por evitar que este incurra en responsabilidad internacional; tareas en cuya realización la magistratura constitucional asume un rol protagónico. (BAZÁN, 2014, p. 27-28).

Sendo assim, houve um fortalecimento da figura do *amicus curiae* em âmbito dos ordenamentos supranacionais, principalmente através da criação de organismos de defesa dos direitos humanos que visam a proteção desses e a efetivação das regras internacionais, especialmente em países que ainda não cumprem efetivamente as regras internacionais relacionadas a direitos humanos, tornando o instituto cada vez mais comum nos litígios perante os tribunais internacionais.

Nos ordenamentos supranacionais, o *amicus curiae* é um instrumento que tem função associada ao controle da jurisdição, dos acordos e tratados internacionais em prol da consecução das regras as quais os Estados membros se submetem. A admissão do *amicus curiae* se tornou recorrente no cenário supranacional por representar instrumento adicional de legitimação das próprias decisões de instâncias internacionais de controle de direitos humanos (DEL PRÁ, 2011, p. 30).

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, a qual teve o primeiro regulamento aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980 e prevendo o procedimento de apuração e julgamento das denúncias de violações de direitos humanos nos Estados membros.

De lá para cá, foram editados cinco regulamentos da Corte Interamericana, mas nenhum deles fez menção ao instituto do *amicus curiae*. Ainda assim, a falta de previsão expressa no regulamento não impediu que desde o primeiro caso contencioso julgado houvesse a participação de diversos *amici curiae* através de organizações não governamentais. Dessa forma, a prática processual tornou a figura do *amicus curiae* habitual na Corte IDH.

La Corte IDH se ha ocupado de subrayar que los *amici* tienen un importante valor para el fortalecimiento del sistema interamericano de protección de los derechos humanos, contribuyen al debate y amplían los elementos de juicio con que el Tribunal cuenta para resolver los asuntos de su conocimiento, que poseen una trascendencia o interés generales. (BAZÁN, 2014, p. 31).

Em 2009, em razão de uma reforma no regulamento foi definido o que vem a ser *amicus curiae* no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e regulamentado o seu uso. A partir de então, o Regulamento da Corte passou a prever formalmente o procedimento para apuração e julgamento das denúncias de violações de direitos humanos nos Estados-membros, prevendo a possibilidade de participação e manifestação de *amici curiae* (RAZABONI, 2009, p. 36).

De plano, em seu artigo 2º, alínea 3, prevê, para efeitos do Regulamento, a definição de *amicus curiae*:

a expressão "*amicus curiae*" significa a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou fórmula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009a, p.1).

O artigo 58, que trata das diligências probatórias de ofício, dispõe nas alíneas "a" e "c" que à Corte caberá, em qualquer fase da causa instruir-se *ex officio*, com toda prova que considere útil, e sendo assim poderá ouvir, na qualidade de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cujo testemunho, declaração ou opinião considere pertinente para a resolução do caso concreto. Ademais, poderá solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado item.

a. Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de

testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente.

[...]

c. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009a, p. 21)

O atual regulamento vigente deste o início de 2010 também estabelece a possibilidade de apresentação de memoriais na qualidade de *amicus curiae* nos casos contenciosos assim como nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentença e de medidas provisórias. Nos casos consultivos, de acordo com o artigo 73.3 do regulamento, também é permitido que qualquer pessoa apresente sua opinião escrita a respeito dos pontos submetidos à consulta.

Ademais, o artigo 44 explica como se dá a apresentação de *amicus curiae*:

1. O escrito de quem deseje atuar como *amicus curiae* poderá ser apresentado ao Tribunal, junto com seus anexos, através de qualquer dos meios estabelecidos no artigo 28.1 do presente Regulamento, no idioma de trabalho do caso, e com o nome do autor ou autores e assinatura de todos eles.
2. Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* por meios eletrônicos que não contenham a assinatura de quem o subscreve, ou no caso de escritos cujos anexos não os acompanhem, os originais e a documentação respectiva deverão ser recebidas no Tribunal num prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação. Se o escrito for apresentado fora desse prazo ou sem a documentação indicada, será arquivado sem mais tramitação.
3. Nos casos contenciosos, um escrito em caráter de *amicus curiae* poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, porém no mais tardar até os 15 dias posteriores à celebração da audiência pública. Nos casos em que não se realize audiência pública, deverá ser remetido dentro dos 15 dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para o envio de alegações finais. Após consulta à Presidência, o escrito de *amicus curiae*, junto com seus anexos, será posto imediatamente em conhecimento das partes para sua informação.
4. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, poderão apresentar-se escritos de *amicus curiae*. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

2009a, p. 16-17).

Na mesma perspectiva trata o artigo 63, item 3, que diz respeito à função consultiva da Corte e prevê que o Presidente poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos à consulta ao Tribunal.

Ante as referidas disposições, resta claro que, conforme o regulamento, a Corte possui amplos poderes instrutórios, o que lhe permite requisitar informações, pareceres e relatórios a praticamente qualquer pessoa ou entidade que apresente condições de auxiliá-lo na solução da controvérsia. Isso vem ao encontro do princípio imperante no sistema processual interamericano, qual seja o princípio da verdade real. Significa que as questões submetidas à apreciação na Corte devem, dentro das possibilidades, ser colocadas o mais próximo da realidade (DEL PRÁ, 2011, p. 45).

Sendo assim, é perceptível

su evidente utilidad, y no obstante tratarse de un figura que está prevista en el Reglamento de la Corte, es lamentable que, hasta el momento, el tribunal no la haya tomado con suficiente seriedad, examinando los argumentos de los *amici*, que pueden ser distintos de los de las partes, y que también son de interés para la defensa de los derechos consagrados en la Convención. (LEDESMA, 2004, p. 748).

342

Os terceiros que na qualidade de *amicus* interferem no processo agem como instrumentos na busca verdade real, busca essa que não se restringe ao material fático. A atuação ocorre com fundamento nos poderes instrutórios do Tribunal, possibilitando a coleta de dados fáticos, bem como jurídicos para que a decisão seja a mais adequada, ou seja, mais próximo possível da realidade, no que tange a direitos e garantias imperantes no Sistema Interamericano.

Dessa forma, os *amici curiae* na Corte Interamericana se configuram como instrumentos de busca da verdade real, vez que além de aspectos fáticos, contribuem também com dados jurídicos, fazem considerações sobre leis a serem aplicadas, salientando as práticas comuns adotadas no país de origem frente a diversidade cultural característica dos países-membros do sistema interamericano e argumentando com fatos subjacentes ao caso (RAZABONI, 2009, p. 36).

Mais do que uma ferramenta instrutória à disposição do juiz, o *amicus curiae*, especialmente em seu aspecto ativo, representa um instrumento de controle e fiscalização do cumprimento dos direitos de relevância global nos ordenamentos supranacionais, especialmente porque na conformação atual as violações de direitos humanos superam as barreiras territoriais e abrangem toda a humanidade, fato que por si só justifica a tutela protetiva dos direitos humanos nas instâncias

internacionais. Quando um terceiro apresenta memoriais perante a Corte Interamericana, o faz em proveito não só do Tribunal Constitucional, mas também satisfaz um interesse ativo próprio, de participação democrática na construção e da qualificação de decisões sobre assuntos de relevância global (DEL PRÁ, 2011, p. 46-47).

Nessa perspectiva, em síntese pode-se constatar que a

figura del *amicus curiae* proviene del Derecho anglosajón e implica la intervención de un tercero que es autorizado para participar en el procedimiento, con el propósito de ofrecer información, o de argumentar em defensa del interés general a fin de que, más allá de los intereses de las partes, éste también pueda ser considerado por la Corte, o para desarrollar los argumentos jurídicos de una de las partes. En el marco del sistema interamericano de protección de los derechos humanos, esta modalidad de intervención ha sido utilizada para aportar información (por lo que también tiene una connotación de carácter probatorio) y, fundamentalmente, para exponer el criterio del *amicus* sobre el Derecho aplicable. (LEDESMA, 2004, p. 747).

343

A instituição do *amicus curiae* tem tido uma grande presença na jurisprudência da Corte IDH. Tal fato pode ser constatado pela quantidade de escritos apresentados e pela quantidade de casos contenciosos, opiniões consultivas e procedimentos de medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentença em que foram apresentados escritos de *amicus curiae*. Foram aproximadamente 143 casos contenciosos e 23 opiniões consultivas que contaram com escritos desde 1982, quando a Corte iniciou suas atividades judiciais ao emitir a Opinião Consultiva OC-1/82 (DE PIÉROLA Y BALTA, N., LOAYZA TAMAYO, C., 1996, p. 453).

En un marco con características de tal magnitud, los *amici curiae* pueden cumplir un papel significativo al proporcionar a los magistrados elementos de juicio actualizados en materia de derechos humanos, relativos a la interpretación y la aplicación de los tratados internacionales sobre tal materia, por ejemplo, por parte de los aludidos órganos del sistema protectorio interamericano. (BAZÁN, 2014, p. 28).

A própria Corte reconhece o relevante aporte que os *amicus curiae* tem no Sistema Interamericano através da exposição de informações sobre fatos dos casos concretos, considerações jurídicas sobre a matéria do processo e outras temáticas específicas, ventilando argumentos e opiniões que servem de elemento para fundamentar a decisão.

Tal reconhecimento ficou claro na Opinião Consultiva OC-20/09 de 29 de setembro de 2009:

especial mención tienen para esta Corte la presentación de *amicus curiae*, de los cuales reconoce el gran aporte que han hecho al Sistema Interamericano a través de la exposición de razonamientos en torno a hechos de casos concretos, consideraciones jurídicas sobre la materia del proceso y otras temáticas específicas. Como el Tribunal lo ha señalado en diversas oportunidades, aportan argumentos u opiniones que pueden servir como elementos de juicio relativos a aspectos de derecho que se ventilan ante el mismo. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009b, p. 61).

Diante disso, percebe-se que a Corte Interamericana, cumprindo sua função de proteger interesses de caráter humanitário, admite formas de participação da sociedade, principalmente a participação através de *amicus curiae* como excelente forma de acesso à sede judicial por parte de particulares e demais atores internacionais para reforçar a tutela dos interesses gerais do Sistema Interamericano contemporâneo (PASCUAL VIVES, 2011, p. 37).

Da mesma forma, nos casos *Kimel Vs. Argentina*, y *Castañeda Gutman Vs. México*,

el Tribunal observa que los *amici curiai* son presentaciones de terceros ajenos a la disputa que aportan a la Corte argumentos u opiniones que pueden servir como elementos de juicio relativos a aspectos de derecho que se ventilan ante la misma. En este sentido, pueden ser presentados en cualquier momento antes de la deliberación de la sentencia correspondiente. Además, conforme a la práctica de esta Corte, los *amici curiai* pueden incluso referirse a cuestiones relacionadas con el cumplimiento mismo de la sentencia. Por otra parte, la Corte resalta que los asuntos que son de su conocimiento poseen una trascendencia o interés general que justifica la mayor deliberación posible de argumentos públicamente ponderados, razón por la cual los *amici curiai* tienen un importante valor para el fortalecimiento del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, a través de reflexiones aportadas por miembros de la sociedad, que contribuyen al debate y amplían los elementos de juicio con que cuenta la Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 4).

No recente voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no caso comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra

Tierra) Vs. Argentina, com sentença em 6 de fevereiro de 2020, foi ressaltada a importância do *amicus curiae* como meio de diálogo da sociedade civil com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, razão que justifica a relevância do caso para a compreensão da conformação atual do instituto dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

#### 4. IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE NO ÂMBITO DA CORTE IDH NO CASO “COMUNIDADES INDÍGENAS MIEMBROS DE LA ASOCIACIÓN LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA”

Com sentença proferida em 6 de fevereiro de 2020, o caso “Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina” representa um marco no estudo do *amicus curiae* como meio de diálogo da sociedade civil com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso em específico despertou especial interesse da sociedade civil, evidenciado pelo número expressivo de escritos apresentados por associações, intuições e pessoas na qualidade de *amicus curiae*<sup>3</sup>, sendo tais escritos de tal relevância, que foram largamente citados ao longo da sentença.

No caso *Lakha Honat* foram apresentados um total de oito escritos, oferecidos por um total de vinte organizações, instituições e pessoas da sociedade civil diferentes. As observações, ricas em argumentos, abordaram questões como o direito ao território dos povos e tribos indígenas e necessidade de que esses territórios sejam suficientes em extensão e qualidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 21).

Outrossim, também abordaram a proteção autônoma dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, incluindo os direitos humanos à alimentação, identidade cultural, ao meio ambiente sadio e à água. Também apontaram elementos importantes, que refletiram na sentença, sobre problemáticas do regime legal interno a respeito da propriedade comunitária indígena, a importância dos estudos sobre impactos ambientais realizadas por entidades independentes e tecnicamente capazes, como um componente prioritário nas políticas públicas que visam combater as mudanças climáticas (CORTE INTERAMERICANA DE

<sup>3</sup> Participaram do proceso na qualidade de *amicus curiae*: 1) Asociación de Abogados y Abogadas de Derecho Indígena (AADDI) y el Servicio Paz y Justicia (SERPAJ); 2) Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Jurisprudencia de la Pontificia Universidad Católica del Ecuador; 3) Fundación Ambiente y Recursos Naturales (FARN); 4) Fundación para el Debido Proceso Legal (DPLF), Clínica de Derechos Humanos de la Universidad de Ottawa, Instituto de Democracia y Derechos Humanos de la Pontificia Universidad Católica del Perú, Núcleo de Estudios en Sistemas Internacionales de Derechos Humanos de la Universidad Federal de Paraná, Clínica Internacional de Derechos Humanos de la Universidad de Guadalajara y *O'Neill Institute for National and Global Health Law* de *Georgetown University Law Center*; 5) Organizaciones coordinadas por la Secretaría de la Red Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (Res-DESC); 6) Tierraviva a los Pueblos Indígenas del Chaco; 7) Clínica Jurídica del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de la Universidad de Buenos Aires (CDH-UBA), y 8) Oliver de Schutter, Profesor de la Universidad Católica de Lovaina y ex Relator Especial de las Naciones Unidas sobre el Derecho a la Alimentación (2008-2014).

DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 22).

O juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em seu voto, assinalou que a Corte IDH tem como pilar fundamental de sua atividade jurisdicional a comunicação permanente com organizações, instituições e com a sociedade em geral (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 23). Isso porque suas decisões configuram parâmetros regionais em matéria de direitos, ou seja, *standards* mínimos, numa noção de “*ius constitutionale commune*”, um núcleo fundamental e essencial em termos de direitos humanos que se impõe aos países, constituindo uma base comum (AYALA CORAO, 2013, p. 72). Em razão disso a participação da sociedade civil nos seus procedimentos fortalece o diálogo multidimensional em favor da ordem pública interamericana na região

Ato contínuo, refere que o *amicus curiae* se constitui, no Tribunal Interamericano, como uma importante ferramenta que enriquece o trabalho jurisprudencial da Corte IDH e a efetiva proteção de direitos humanos, motivo pelo qual cada vez mais há uma maior atenção por parte das organizações não governamentais, instituições acadêmicas e pessoas da sociedade civil, que possuem interesse legítimo nas matérias discutidas, ante os órgãos do Sistema Interamericano. Ainda que suas considerações não sejam vinculantes e careçam de valor probatório, a figura do *amicus curiae* permite que o Tribunal Interamericano acesse maiores elementos do Direito nacional e internacional e, conseqüentemente, tenha uma visão mais abrangente das implicações da decisão, fortificando-se com valiosas considerações da sociedade civil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 23).

Para Ferrer Mac-Gregor (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 23),

en el Sistema Interamericano se ha incentivado no sólo el acercamiento a los estándares emitidos por el Tribunal Interamericano, sino también su apertura para recibir observaciones y opiniones en el ejercicio de su competencia contenciosa y consultiva, con lo que se garantiza que exista un diálogo de emisión y recepción de ideas recíproco, y no sólo unidireccional.

Por fim ressalta a importância de seguir incentivando o diálogo construtivo e virtuoso através da geral participação das organizações, instituições e pessoas da sociedade civil em geral mediante a figura do *amicus curiae* na Corte IDH e assim procurar criar um ambiente de criação de ideias visando a uma maior e melhor proteção de direitos na região. Permitir que o direito americano permaneça em constante e permanente evolução (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 23).

A figura do *amicus curiae* na Corte IDH representa uma possibilidade de ampliar

o trabalho do Tribunal na discussão de argumentos jurídicos que envolvem seus processos. Trata-se de mecanismo de participação pública que torna a busca pela justiça uma atividade coletiva, não delimitada à figura dos juízes e aos argumentos das partes iniciais do litígio. Além disso, a oportunidade de agregar as informações dos *amici curiae* ao processo configura ferramenta de controle da comunidade sobre o próprio Tribunal, que não poderá desconsiderar os argumentos que foram apontados pelos atores da comunidade, indivíduos ou organizações não governamentais.

Considerando que atua em defesa da proteção dos direitos humanos, e esse é o seu objetivo e em razão disso o resultado da decisão merece mais ênfase do que o próprio procedimento em si, a Corte IDH cada vez mais tem aceitado a apresentação de memoriais de *amici curiae* de diferentes “experts”, interessados desconectados das partes, mas diretamente envolvidos na causa, que oferecem argumentos e elementos adicionais para resolver o caso:

Así, la institución que abordamos es un provechoso instrumento destinado, entre otros propósitos, a viabilizar la participación ciudadana en la administración de justicia, en asuntos en que se debatan cuestiones de trascendencia institucional o que resulten de interés público, siempre que los presentantes cuenten con una reconocida idoneidad sobre la materia debatida. (BAZÁN, 2014, p. 31).

Ante o exposto, e dada a importância dos direitos protegidos pela Corte, a participação do *amicus curiae* se torna ainda mais importante, visto que se estabelece muito mais que um mero instrumento de informação à disposição dos julgadores, mas sim como uma verdadeira ferramenta de fiscalização do cumprimento de direitos humanos de relevância global, vislumbrando-se, assim, seu caráter democrático e participativo. Isso porque a participação do *amicus curiae* amplia a discussão, conhecendo diferentes opiniões técnicas e experientes sobre o tema em debate, no sentido de tornar ainda mais legítimas as decisões da Corte (RAZABONI, 2009, p. 36).

La intervención de *amici curiae* puede coadyuvar a un mejoramiento de la actividad jurisdiccional en asuntos complejos o de interés social, contribuyendo incluso a licuar los elementos contramayoritarios que algunos autores visualizan en el control judicial de constitucionalidad. (BAZÁN, 2014, p. 30).

Deve-se considerar também que, no contexto interamericano, os países membros devem observar o controle de convencionalidade, de acordo com o que a Corte vem consolidando jurisprudencialmente. Tal controle consiste na obrigação

de observância, por parte dos juízes nacionais e demais autoridades públicas, de adotar os critérios jurisprudenciais que a Corte IDH tem construído, um caminho para articular um direito constitucional comum latino-americano, um *ius constitutionale commune* na América Latina. Juízes e demais autoridades devem, de ofício, levar adiante a fiscalização convencional entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e as posições da Corte, que formam o *corpus iuris* básico (DÍAZ PÉREZ, 2018, p. 88).

O instituto do *amicus curie* emerge num processo de colaboração em prol da hermenêutica *pro persona* dos direitos humanos, abrindo novos canais de comunicação, sobretudo de grupos com menos possibilidades de ingerência real no processo (BAZÁN, 2014, p. 30).

Como, por fim, frisa Bazán (2014, p. 32),

el *amicus curiae* es un instrumento plausible y digno de ser explorado para tonificar el debate jurisdiccional constitucional – ampliando los márgenes de deliberación en cuestiones de trascendencia social por medio de argumentos públicamente analizados –, aportar a la defensa y la realización de los derechos humanos y contribuir a la elaboración de sentencias razonables y generadoras de un grado sustentable de consenso en la comunidad.

Dessa forma, percebe-se a importância do estudo do instituto na promoção dos direitos humanos, em um viés democrático e participativo, através do diálogo entre as partes do processo, não mais limitada à visão bipolar mediada por um terceiro imparcial, tendo em vista que os processos relativos à proteção de direitos têm relevância global, transcendendo a figura das partes, gerando precedentes em matéria de direito. Como os casos submetidos à Corte IDH normalmente possuem uma dimensão transcendente, ou seja, que ultrapassa – e muito – os interesses das vítimas, constituindo-se em temas estruturais da sociedade em si, a relevância de uma participação social na construção da argumentação e percepção do problema pela Corte passa a ser potencializada.

Ademais, na lógica de funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em razão do controle de convencionalidade, a Corte fixa um critério ou *standard*, e este vincula todos os países-membros no julgamento dos seus casos concretos, que podem ampliar o grau de proteção tomando o princípio *pro persona* como fonte. A ideia é estimular as relações, o diálogo crítico entre as ordens jurisdicionais, no sentido de retroalimentação e complementariedade, para facilitar o cumprimento da Convenção Interamericana e otimizar a proteção multinível dos direitos fundamentais, expressão direta da dignidade humana. Dessa forma, a eficácia dos direitos humanos depende, em boa medida, da fidelidade das normas internas dos países com as normas internacionais, especialmente no caso Latino-americano, do cumprimento das sentenças da Corte IDH e de sua interpretação

constitucional.

Quanto maior a participação da sociedade civil e o debate acerca dos temas relativos à proteção de direitos humanos, mais adequada, legítima e democrática tenderá a ser a decisão da Corte. Nesse sentido, o *amicus curiae* configura-se como um instituto de matriz democrático estratégico, permitindo que terceiros participem do processo para discutir teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade, justamente no sentido de tornar ainda mais legítimas as decisões da Corte no contexto Interamericano de Direitos Humanos. Outrossim, a partir da leitura da decisão sobre o caso estudado neste trabalho, resta claro que a Corte reconhece a importância da participação da sociedade civil na jurisdição constitucional democrática e cidadã.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ainda que originalmente o *amicus curiae* tenha surgido como forma de auxílio à Corte no esclarecimento de questões fácticas e de direito, com o passar do tempo, deixou de ser instrumento facultativo de um terceiro desinteressado, assumindo função mais comprometida. Esse compromisso é desvinculado das partes, isto é, não pode ser confundido com um auxílio direto a qualquer das partes.

O instituto atua de forma voluntária e age em benefício da Corte, embora defenda interesse próprio e de terceiros não integrantes do processo, mas que serão afetadas pela decisão. Ademais, assume posição neutra, no sentido de liberdade de atuação, e não com a função de prestar defesa à uma das partes do litígio, ainda que a participação do *amicus curiae* certamente acabará correspondendo à defesa do interesse de uma das partes.

Sendo assim, ainda que indiretamente atenda aos interesses de uma das partes, o que não significa que esteja comprometido com uma delas, o mais importante é destacar que o *amicus curiae* contribui para a argumentação de uma das teses e sua atuação se destina à defesa de interesse público coletivo, de abrangência coletiva e social.

Em razão disso se justifica cada vez mais a participação do “amigo da corte”, no sentido de trazer ao processo novos elementos fácticos e jurídicos em questões de transcendência coletiva, que contribuam para a tomada de decisão do juiz constitucional. Assim, na condição de intermediário entre a sociedade civil e o Tribunal, o *amicus curiae* colabora na solução de controvérsias constitucionais e, também, contribui para a maior proteção dos direitos fundamentais submetidos à jurisdição constitucional, conformando-se num importante instrumento para a pluralização do processo perante a Corte Suprema.

Essa também é a compreensão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a figura do *amicus curiae* conforme foi possível constatar na análise de algumas de suas decisões. Ainda que formalmente regulamentado apenas em 2009, na prática o instituto já intervém nos processos da Corte IDH desde o início da sua atividade jurisdicional, promovendo uma abertura procedimental, e discutindo

objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade ou uma parcela significativa da população Latino-americana, configura-se como mecanismo estratégico contemporâneo possível de diálogo com a sociedade civil, no sentido de tornar ainda mais legítimas as decisões da Corte

## REFERÊNCIAS

AYALA CORAO, Carlos M. Recepción de la Jurisprudencia internacional sobre derechos humanos por la jurisprudencia constitucional. Disponível em: <<https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/19160/FCI-2004-7-ayala.pdf?sequence=1>> Acesso em: 12 fev. 2019.

BAZÁN, Víctor. Amicus curiae, justicia constitucional y fortalecimiento cualitativo del debate jurisdiccional. *Revista Derecho del Estado*, n.º 33, p. 3-34, jul-dez. 2014.

BISCH, Isabel da Cunha. *O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade: um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em 28 ago. 2019a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de fevereiro de 2020. Serie C No. 400. San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf)>. Acesso em 27 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-20/09 de 29 de septiembre de 2009. Serie A No. 20. San José da Costa Rica, 2009b. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_20\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_20_esp1.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de mayo de 2008. Serie C No. 177, párr. 14; y Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008.



Serie C No. 184, párr. 16 San Jose da Costa Rica, 2006. Disponível em:  
<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_177\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf)>. Acesso em  
14 abr. 2020.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação  
democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá,  
2011.

DÍAZ PÉREZ, Alejandro. La Protección Multinivel de los Derechos Humanos y el  
Diálogo entre Tribunales, *Revista Derecho & Opinión Ciudadana*, Instituto de  
Investigaciones Parlamentarias, Congreso del Estado de Sinaloa, ano 2, n. 4, p. 75-  
99, jul-dez. 2018.

HARDMAN, Antônio Ítalo. Controle de convencionalidade e a nova Constituição:  
o interconstitucionalismo à luz do direito interamericano. In: MAIA, L. M.; LIRA,  
Y. Controle de convencionalidade: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm,  
2018. p. 207-229

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. MAAS, Rosana Helena. *O Amicus Curiae e o  
Supremo Tribunal Federal*: fundamentos teóricos e análise crítica. Curitiba:  
Multideia, 2014.

351

---

LEDESMA, Héctor Faúndez. *El sistema interamericano de protección de los derechos  
humanos*: aspectos institucionales y procesales. San José, C.R.: Instituto  
Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

MACIEL, Adhemar Ferreira. “*Amicus curiae*”: um instituto democrático. *Revista  
de informação legislativa*, v. 38, n. 153, p. 7-10, jan./mar. 2002. Disponível em: <  
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/742>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *Amicus Curiae*: hermenêutica e jurisdição  
constitucional. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo: breves considerações como especial  
referência à experiência Latino- Americana. In: VON BOGDANDY, A.;  
PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. *Direitos Humanos, Democracia e  
Integração Jurídica*: avançando no diálogo constitucional e regional. Rio de  
Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 255-286.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convención Americana sobre  
Derechos Humanos (Pacto de San José) (1969)*. Disponível em:  
<[http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre)>.



Acesso em: 15 mar. 2018.

PASCUAL VIVES, Francisco José. El Desarrollo De La Institución Del Amicus Curiae En La Jurisprudencia. *Revista Electrónica De Estudios Internacionales*, 2011.

Disponível em:

<<http://www.reei.org/index.php/revista/num21/articulos/desarrollo-institucion-amicus-curiae-jurisprudencia-internacional>>. Acesso em 27 jun. 2020.

RAZABONI, Olívia Ferreira. *Amicus Curiae: Democratização da Jurisdição Constitucional*. 2009. 163 f. Dissertação (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SALGADO LEDESMA, Eréndira. La probable inejecución de las sentencias SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações / Fundamental Rights To Social Benefits And Crisis: Some Remarks. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 16, n. 2, p. 459-488, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.18593/ejll.v16i2.6876>>. Acesso em 27 jul. 2020.